

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PARECI NOVO
COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 067/2015

Processo nº 074-TC/002

Assunto: Prestação de contas referente ao exercício de 2014.

PARECER

Examinou a CGP o Processo de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Pareci Novo, Senhor Rafael Antonio Riffel, relativo ao exercício financeiro de 2014.

A referida prestação de contas foi submetida, previamente, à apreciação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, e art. 71 da Carta Magna Estadual, o qual prolatou o Parecer nº 17.982, referente ao Processo 002551-02.00/14-7, recomendando a sua aprovação.

De acordo com a Constituição Federal, cabe ao Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE) examinar e julgar as contas do Administrador Municipal em cada exercício. Ainda, conforme o art. 31, parágrafos 1º e 2º, é da Câmara Municipal o julgamento do Parecer Prévio acerca do exercício, exarado pela Corte, sendo que o art. 71 da Constituição Estadual e o art. 15 da Lei Orgânica Municipal contêm previsões no mesmo sentido da norma constitucional.

Já a Lei Estadual nº 11.242/2000 dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e, em seu art. 49, trata do parecer prévio emitido pelo Tribunal a respeito das contas do Prefeito. O art. 33 da mesma lei define as competências do Tribunal de Contas, entre as quais está a aplicação de sanções ao Chefe do Executivo em função de irregularidades e ilegalidades verificadas em suas contas.

Dessa forma, as contas do Prefeito já chegaram à Câmara com o parecer prévio do TCE, para serem apreciadas e julgadas pelo Plenário, que após a votação na forma regimental manifestará a decisão na forma de Decreto Legislativo.

O parecer prévio, por sua vez, diz respeito exclusivamente à emissão de entendimento favorável ou desfavorável às contas do exercício, não sendo ato de deliberação do Legislativo as eventuais glosas ou imputação de débito dos gestores, quando de sua ocorrência.

Analisando o Relatório de Auditoria verificou-se a existência de falhas formais e de controle interno, não prejudiciais ao erário e que não comprometem as contas em seu conjunto.

No final o voto do relator Marco Peixoto foi:

a) pelo **atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000**, relativamente à gestão fiscal do Poder **Executivo Municipal de Pareci Novo**, no exercício de **2014**, de responsabilidade do Senhor **Rafael Antonio Riffel**;

b) pela **emissão de Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do **Senhor Rafael Antonio Riffel**, Administrador do **Executivo Municipal de Pareci Novo**, no exercício de **2014**, nos termos do que dispõe a Resolução nº 1009/2014; e

c) após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridos os procedimentos reguladores, seja o Processo **encaminhado ao Legislativo Municipal de Pareci Novo**, com o devido Parecer de que trata a letra "**b**", retro, para o exercício de suas competências constitucionais e legais.

Em junho de 2015, a Secretária da Primeira Câmara certificou, que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro Relator prolatou seu voto, o qual foi acolhido pelo plenário, por unanimidade. Foi emitido o Parecer nº 17.982 – favorável à aprovação das Contas de Governo do senhor Rafael Antonio Riffel, Administrador do Executivo Municipal de Pareci Novo no exercício de 2014.

Assim, levando em consideração o Parecer nº 17.982 sobre o Processo nº 002551-02.00/14-7, do Tribunal de Contas (TCE/RS), a tramitação do processo naquela Corte e o julgamento por ela proferido, no sentido de aprovar as contas do exercício, não demandam maiores explanações, uma vez que a própria Corte já emitiu juízo de valor aceitável e suficiente.

Examinada a matéria, os membros da CGP, por unanimidade, deliberaram recomendar a aprovação de Decreto Legislativo dispondo sobre a aprovação das referidas contas.

É o parecer.

SALA DE REUNIÕES, 25 de novembro de 2015.

Ver^a Ingrid Adamy

Ver. Paulo Gilnei da Silva

Ver^a Roseli Bohn

Ver. Luciano Hensel

Ver. Erni Mendel

